



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sétima Câmara de Direito Privado**

**APELAÇÃO Nº 0003673-96.2020.8.19.0033**

**APELANTE: REGINALDO BERNARDO CHAVES**

**APELADOS: MÁRCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS – ME E SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA**

**JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O DETRAN/RJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I – CASO EM EXAME**

1. Ação ajuizada pelo antigo proprietário de veículo automotor, alienado em 02/04/2011, visando à regularização da transferência registral, à responsabilização dos adquirentes pelos débitos incidentes após a alienação, à transferência dos pontos decorrentes de infrações de trânsito e à condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

2. Sentença de improcedência fundada, essencialmente, no descumprimento, pelo vendedor, do dever de comunicação previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

**II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) a quem incumbe a obrigação de promover a transferência da titularidade do veículo; (iii) os efeitos da ausência de comunicação da venda pelo alienante; (iv) a responsabilidade pelos encargos patrimoniais posteriores à alienação; (v) a possibilidade de transferência dos pontos relativos às infrações de trânsito; e (vi) a configuração de dano moral indenizável.

### III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de nulidade da sentença. Eventual desacerto na valoração da prova ou na interpretação da legislação *caracteriza error in judicando*, passível de correção pela instância revisora, e não vício de fundamentação na forma do art. 489, §1º, do CPC.

5. A propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição, conforme arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil. A disciplina administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro não altera esse regime jurídico.

6. O art. 123, I e §1º, do CTB atribui ao novo proprietário o dever de adotar as providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, incumbindo, portanto, ao adquirente promover a transferência administrativa do bem. Precedente do STJ: AgInt no REsp 1.653.340/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/05/2019, DJe 30/05/2019.

7. O dever do alienante previsto no art. 134 do CTB é autônomo e sucessivo. A ausência de comunicação da venda pode gerar responsabilidade solidária pelas penalidades de trânsito posteriores até a efetiva comunicação, mas não afasta a obrigação primária do adquirente de regularizar a titularidade do veículo.

8. Inviável a transferência indiscriminada dos pontos lançados no prontuário do alienante ao segundo réu, ausente prova de que tenha sido o efetivo condutor em cada infração.

9. A responsabilidade solidária do ex-proprietário prevista no art. 134 do CTB não alcança, por si só, o IPVA incidente após a alienação. Aplicação da Súmula 585 do STJ e observância do Tema Repetitivo 1.118/STJ, segundo o qual somente lei estadual ou distrital específica pode atribuir ao alienante responsabilidade solidária pelo IPVA na hipótese de ausência de comunicação da venda.

10. Danos morais não configurados. Embora evidentes os transtornos decorrentes da prolongada ausência de regularização, o conjunto probatório demonstra contribuição do próprio alienante para a manutenção do cadastro em seu nome, em razão da ausência de comunicação da venda, não estando suficientemente individualizado o nexo causal entre todos os efeitos extrapatrimoniais alegados e conduta exclusivamente imputável aos demandados.

#### **IV – DISPOSITIVO**

11. Recurso parcialmente provido.

**Dispositivos relevantes citados:** CC, arts. 1.226 e 1.267; CTB, arts. 123, I e §1º, 134.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 132; STJ, Súmula 585; STJ, Tema Repetitivo 1.118; STJ, AgInt no REsp nº 1.653.340/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23.05.2019; STJ, AREsp nº 369.593/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01.06.2021.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**RELATOR**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO BERNARDO CHAVES** em face de **MÁRCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS – ME** e **SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA** por meio da qual objetiva, em síntese, a responsabilização civil dos réus pela ausência de transferência registral de veículo alienado, no ano de 2011, e pelos débitos, multas e demais consequências administrativas surgidas após a negociação.

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 208):

“RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo c/c indenização por danos morais ajuizada por REGINALDO BERNARDO CHAVES em face de MARCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS - ME e SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA. Alegou, em síntese, que no dia 02/04/2011, vendeu o referido veículo para a agência MÁRCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS-ME, no entanto, os réus não procederam a transferência de titularidade do veículo para o seu nome junto ao DETRAN, e que, atualmente, o veículo se encontra em local incerto e não sabido, gerando multas e impostos lançados em seu nome. Requereu, em sede liminar, a expedição de ofício ao DETRAN/RJ a fim de que proceda a transferência do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 1.8SL, ANO 2009/2010, PLACA KOU-2688, COR PRATA, CHASSI 94DJBYL10AJ385035, para a titularidade de MARCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS, bem como bem como, suspenda a aplicação de pontos no prontuário de habilitação do Autor referentes as

multas relacionadas ao Renavam supracitado, após a data da alienação do veículo (02.04.2011), ou que o supracitado órgão transfira os pontos ao prontuário do Réu, verdadeiro infrator, sob pena de multa diária. No mérito, a confirmação da liminar e que os Réus sejam obrigados a quitarem todos os débitos existentes do veículo referente a impostos e taxas, desde a data da concretização da venda, qual seja, 02/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14 e seguintes. **Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à fl. 43. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência à fl. 62. Contestação ofertada às fls. 106/113**, em que alegaram, preliminarmente, a prescrição da pretensão indenizatória e a ilegitimidade passiva do segundo réu. Requereram a justiça gratuita. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos. A parte autora juntou o comprovante de pagamento das custas complementares (fls. 252). **Decisão revogando a medida liminar (fls. 264)**. Audiência de conciliação realizada, sem êxito (fls. 285). O autor requereu a reapreciação da tutela de urgência (320/321/329) Réplica às fls. 126. Instadas as partes a se manifestarem em provas, o autor requereu prova documental superveniente, acostada aos autos às fls. 148/153. Os réus requereram expedição de ofício à polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para verificar o período de tratamento psiquiátrico do autor (fls. 161/162). **Decisão de saneamento e organização de processo às fls. 168**. As partes apresentaram alegações finais (fls. 185/200; 202/206). Os autos vieram conclusos. **É o que importa relatar. DECIDO.** Questões preliminares já foram decididas em decisão de saneamento. Não há questões pendentes de análise. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. DO MÉRITO A compra e venda do veículo é questão incontroversa. A questão controversa cinge-se à verificação da possibilidade jurídica de transferência do veículo para o nome do réu, bem como a existência dos requisitos para responsabilidade civil deste enquanto possível comprador do bem. O art. 134 do Código de Trânsito

Brasileiro estabelece que, na hipótese de transferência de propriedade de veículos, o proprietário antigo é quem deve encaminhar ao órgão de trânsito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Por sua vez, o art. 257, § 7º, do CTB estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de condutor para transferência de penalidade. Cumpre salientar que a ninguém é dado dizer que desconhece a lei como desculpa para descumpri-la, conforme inteligência do art. 3º do Decreto Lei n. 4657/42. Desse modo, considerando que o autor não cumpriu adequadamente o que determina a legislação aplicável, não pode querer se desvencilhar de sua responsabilidade, especialmente por fundamentar seu pleito em suposto descumprimento do contrato particular, que sabidamente só tem efeito entre as partes, notadamente em razão da obrigação legal supramencionada. Ademais, nos termos do entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alienante responde solidariamente pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação, caso deixe de comunicar a transferência da propriedade do veículo para terceiro ao órgão competente. Nesse sentido: “(...)” (STJ - AREsp: 369593 RS 2013/0198457-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021). Desse modo, não há como acatar os pedidos formulados pela parte autora.

**DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.** Sem condenação em custas, em razão da concessão da isenção do pagamento das custas judiciais, com base no art. 17, X, da lei 3.350/99. Em razão da sucumbência, honorários pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese de interposição

de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se com baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." (grifos nossos)

**RECURSO DE REGINALDO BERNARDO CHAVES** (indexador 214)

Irresignado, o requerente apela, argumentando que: **1)** "(...)os Recorridos, tanto em sua peça de bloqueio (Id. 106/113) quanto na petição do Id. 179/200 confessam a existência da relação jurídica e que o veículo foi entregue para eles em 2011, (...)"; **2)** "(...) se o próprio réu/Recorrido admite a ocorrência da avença, e de ser o proprietário de fato, a sentença não poderia ter julgado improcedente o pedido de condenação dos réus a procederem a transferência do veículo, objeto da lide. (...)"; **3)** "(...) caberia ao Réu o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que não o fez, tornando-se assim, fatos incontroversos, devendo os pedidos autorais serem julgados procedentes.(...)"; **4)** "(...)É de sabença que o artigo 134 do CTB estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de 60 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade. Caso não o faça, a lei prevê que ele responderá solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. (...)"; **5)** "(...)se o ex-proprietário comprova, por outros meios idôneos (como contrato de compra e venda com firma reconhecida ou nota fiscal), que o veículo já não estava mais sob sua posse na data da infração, a solidariedade é afastada. (...)"; **6)** "(...)Quando a venda é real e comprovada, a aplicação rígida da norma puniria alguém que não possui mais qualquer nexos causal com a conduta infracional. Punir o antigo dono por uma falha meramente administrativa (a falta de comunicação) em face de uma realidade fática comprovada configuraria uma injustiça. (...)"; **7)** "(...)apesar da comprovação

*de que o veículo está na posse do réu, caso seja mantida a improcedência, o Apelante ficará atrelado para o resto da sua vida a um bem sem poder desfrutá-lo, e ficando responsável também pelo pagamento de encargos e impostos de um bem que não é mais seu. Manter o nome do Apelante vinculado a um bem que ele não possui há 15 (quinze) anos fere o princípio da realidade e da justiça. A obrigação de transferir é do comprador (Art. 123, § 1º do CTB). Punir o vendedor pela inércia do comprador e pela burocracia estatal é desproporcional. (...); 8) “(...)No caso em tela, está claro que o Juiz a quo cometeu error in judicando ao proferir a sentença de improcedência da ação, fundamentando a sua decisão na atribuição de culpa ao Autor, mesmo diante da confissão dos fatos por parte dos Réus, bem como, quanto a tradição do bem. (...)”; 9) “(...)não contendo a sentença a análise da prova produzida, como se não estivesse nos autos, como no caso em tela, imperiosa a decretação da sua nulidade. (...)”.*

Para fins de prequestionamento, o apelante indicou os arts. 123, §1º, e 134 do CTB, arts. 374, 389 e 489 do CPC, a Súmula 132/STJ, precedente que identifica como tema repetitivo relacionado à responsabilidade do alienante, além dos arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma integral, com a procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Certidão cartorária atestando a tempestividade recursal e que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (indexador 228).

Contrarrazões (indexador 231) apresentadas tempestivamente (indexador 260).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

## **II – VOTO**

Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por **REGINALDO BERNARDO CHAVES** em face de **MÁRCIA CRISTINA VAZ LOCADORA DE VEÍCULOS – ME** e **SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA**, por meio da qual objetiva, em síntese, a transferência da titularidade do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 1.8SL, ano 2009/2010, placa KOU-2688, cor prata, chassi nº 94DJBYL10AJ385035, bem como a responsabilização dos réus pelos débitos surgidos posteriormente à alienação e sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Narra o autor que foi proprietário do veículo e que, em 02/04/2011, o vendeu à primeira ré pelo valor de R\$ 45.000,00, quantia satisfeita mediante cheques e transferência bancária.

Sustenta que, apesar do pagamento integral do preço e da entrega do automóvel, os adquirentes não providenciaram a transferência de titularidade perante o DETRAN/RJ, permanecendo o bem cadastrado em seu nome.

Alega o requerente/apelante, em síntese, que depois da alienação, passaram a ser lançadas em seu nome multas, impostos e demais encargos relativos ao automóvel, acrescentando que a falta de pagamento de tributos ocasionou inscrição em dívida ativa e protesto perante o 4º Ofício de Protesto de Títulos da Cidade do Rio de Janeiro.

Aduz ter procurado os réus em diversas oportunidades para solucionar amigavelmente a questão, sem sucesso.

Por outro lado, os réus reconhecem a aquisição do veículo, o preço ajustado de R\$ 45.000,00 e o pagamento integral da quantia, mas sustentam que a regularização não ocorreu porque o autor não teria fornecido documento de

transferência devidamente assinado e com reconhecimento de firma, o que teria impedido a prática do ato perante o DETRAN/RJ.

Instadas, as partes, à especificação de provas (indexador 139), o autor informa não ter outras provas a produzir, sem prejuízo da juntada documental superveniente, apresentando consulta do DETRAN/RJ e documentação relativa ao IPVA (indexador 146).

A consulta relativa ao exercício de 2018 ainda o indicava como proprietário do automóvel e revelava débito de IPVA no valor integral de R\$ 1.471,84 (indexador 148).

Também foram carreadas consultas do órgão de trânsito contendo diversas infrações vinculadas à placa KOU-2688, praticadas em períodos posteriores à alienação, inclusive nos anos de 2015, 2016 e 2017 (indexador 149).

Sobreveio decisão de saneamento e organização do processo (indexador 168).

O Juízo fixou como ponto controvertido *“a não realização da transferência do veículo vendido pelo autor aos réus”*, deferiu a juntada da prova documental superveniente e indeferiu o ofício pretendido pelos demandados por considerá-lo desnecessário ao julgamento da causa.

Posteriormente, em atendimento ao despacho de indexador 168, o autor juntou nova consulta ao cadastro do DETRAN/RJ, sustentando que o veículo permanecia registrado em seu nome (indexador 173):

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**DETRAN - RJ**  
**CONSULTA AO CADASTRO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (VIA INTERNET)**

VIA: \*\*\* CÔD. RENAVAM: \*\*\*\*\* ANO DO ÚLTIMO LICENCIAMENTO: 2011

NOME/ENDEREÇO REGINALDO

CPF/CGC: \*\*\*\*\* PLACA: KOU2688

PLACA ANT/UF: KOU2688 CHASSI: \*\*\*\*\*

ESPECIE TIPO: PASSAGEIRO COMBUSTÍVEL: ALCO/GASOL

MARCA/MODELO: NISSAN/GRAND LIVINA 18SL ANO FAB: 2009 ANO MOD: 2010

CAP/POT/ÓIL: 7 / 126 / 1798 CATEGORIA: PARTICULAR COR PREDOMINANTE: PRATA

COTA ÚNICA: \*\*\*\*\* VENC. COTA ÚNICA: \*\*\*\*\* 1ª: \*\*\*\*\*  
FADCA/IPVA: \*\*\*\*\* PARCELAMENTO/COTAS: \*\*\*\*\* 2ª: \*\*\*\*\*  
3ª: \*\*\*\*\*

PRÊMIO LÍQUIDO(R\$): \*\*\*\*\* ISOF: \*\*\*\*\* PRÊMIO TOTAL(R\$): \*\*\*\*\* DATA DE PAGAMENTO: \*\*\*\*\*

OBSERVAÇÕES:

LOCAL:

Em despacho de 23/09/2025, o Juízo consignou que a instrução havia sido adequadamente delimitada pela decisão saneadora, declarou encerrada a fase instrutória e determinou a apresentação sucessiva de alegações finais (indexador 182).

Em memoriais, o autor reiterou que a alienação, o pagamento do preço e a tradição do veículo foram expressamente reconhecidos pelos réus, sustentando que, apesar disso, transcorreram cerca de quatorze anos sem que os adquirentes providenciassem a transferência. Afirmou que os documentos juntados demonstrariam IPVA em aberto, infrações de trânsito e protesto decorrente de dívida surgida posteriormente à negociação (indexador 185).

Os réus, por sua vez, ratificaram integralmente a contestação e insistiram na ausência de prova de entrega de DUT/CRV devidamente assinado,

sustentando que a admissão da compra e venda não correspondia ao reconhecimento de responsabilidade pela ausência da regularização registral (indexador 202).

Foi prolatada, então, a sentença ora vergastada (indexador 208).

### **Da preliminar de nulidade**

As alegações formuladas pelo apelante dizem respeito, em essência, à incorreta valoração das provas e à equivocada interpretação das normas jurídicas aplicáveis, matérias que, caso acolhidas, caracterizam *error in iudicando* e autorizam a reforma do pronunciamento judicial pela instância revisora.

Não se verifica ausência de fundamentação nos moldes do art. 489, §1º, do CPC.

Embora sucinta, a decisão recorrida indicou as premissas de fato e de direito pelas quais concluiu pela improcedência.

Assim sendo, não se verifica qualquer vício apto a ensejar sua nulidade.

Preliminar rejeitada.

Feitas as devidas considerações, passemos à análise do mérito.

Com efeito, a compra e venda do veículo é questão incontroversa, vez que os próprios demandados afirmam que o autor vendeu o automóvel à primeira ré, pelo preço de R\$ 45.000,00, o qual foi, integralmente, pago e que a transferência administrativa não chegou a ser realizada, em razão da ausência de assinatura e reconhecimento de firma pelo autor/vendedor (indexador 106).

Dessa forma, uma vez reconhecidos a celebração do negócio e o pagamento integral do preço, não se mostra juridicamente adequada a manutenção da improcedência do próprio pedido destinado à regularização da titularidade do automóvel.

Nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

A disciplina administrativa constante do Código de Trânsito Brasileiro não modifica o modo civil de aquisição da propriedade, estabelecendo, porém, deveres adicionais relacionados ao registro perante o órgão executivo de trânsito.

O art. 123, I e §1º, do CTB estabelece a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência da propriedade, incumbindo ao novo proprietário adotar as providências necessárias à efetivação do registro no prazo legal. A atual redação legal mantém essa estrutura normativa:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a obrigação prevista no art. 123, §1º, recai sobre o proprietário adquirente, justamente porque, tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade decorre da tradição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, **"a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação"** (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.653.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019.) (grifo nosso)

Assim, não procede a premissa segundo a qual a omissão do alienante em comunicar a venda ao DETRAN seria suficiente, por si só, para afastar a obrigação dos compradores.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece dever diverso e sucessivo:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ou seja, expirado o prazo para que o novo proprietário regularize o registro sem que o faça, incumbe ao antigo proprietário comunicar a transferência ao órgão executivo de trânsito, sob pena de responder, solidariamente, pelas penalidades impostas até a comunicação.

Logo, coexistem duas obrigações: ao adquirente incumbe promover a transferência, na forma do art. 123, §1º; ao alienante, diante da omissão daquele, cabe comunicar a venda, sob as consequências previstas no art. 134.

A falta de cumprimento da segunda obrigação não elimina retroativamente a primeira.

Por isso, o fato de o apelante não ter comunicado a alienação pode produzir consequências jurídicas próprias, notadamente perante a Administração Pública quanto às infrações de trânsito, mas não autoriza que o adquirente permaneça indefinidamente sem regularizar a titularidade de veículo cuja aquisição reconheceu.

No caso concreto, a situação mostra-se ainda mais evidente porque a alienação ocorreu em 2011 e a consulta realizada em 05/03/2025 (indexador 173) continuava indicando o autor/apelante como titular cadastral do Nissan Grand Livina, placa KOU-2688.

Há, portanto, fundamento para acolher o pedido de obrigação de fazer, devendo a parte adquirente adotar todas as providências necessárias à efetivação da transferência registral, cabendo ao apelante, evidentemente, praticar os atos que dependam de sua colaboração pessoal, caso ainda sejam exigidos pelo órgão administrativo.

A circunstância de não ter sido juntado aos autos o DUT/CRV devidamente assinado não autoriza conclusão diversa.

Tal ausência pode demonstrar que ambas as partes deixaram, no momento adequado, de praticar atos necessários à formalização administrativa do negócio. Não desfaz, contudo, a compra e venda já admitida, nem torna legítima a perpetuação da inscrição do antigo proprietário por prazo indeterminado.

A propósito, os próprios apelados afirmam que pagaram integralmente o preço e receberam o veículo.

A tese de que não teriam interesse algum em deixar de promover a transferência não altera o dado objetivo de que esta jamais foi concluída.

Por outro lado, o argumento atinente à responsabilidade do apelante pelas multas demanda solução distinta.

A jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o alienante que deixa de comunicar a transferência permanece solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito

posteriores até a comunicação, por força do art. 134 do CTB. O entendimento foi reafirmado, entre outros, no AREsp nº 369.593/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, sob pena de responsabilidade solidária do cedente.

2. **Com a edição da Súmula 585 do STJ (A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação), assentou-se a orientação de que aquela modalidade de responsabilidade constante do CTB se restringe às penalidades administrativas nele arroladas.**

3. Posteriormente a matéria foi objeto de novo julgamento repetitivo que culminou com o Tema 1.118 desta Corte Superior: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na

hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

4. No caso, uma vez expressamente assentado pelo Tribunal tocaninense a expressa previsão na legislação estadual da responsabilidade solidária como hipótese de incidência tributária, tem-se por devido o respectivo imposto.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.181.949/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.** 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) **Sabidamente, a mera tradição do bem - ainda que opere efeitos na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Consectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por consequência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a legislação vigente**"(fls. 70-71, e-STJ). (...) 4. Recurso Especial provido" (REsp nº 1715852-RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/04/2018, pela Segunda Turma).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. **ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ. (...)**

(AgInt no PUIL n. 1.556/SP, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Seção, julgado em 10/6/2020).

Da pretensão de transferência de todos os pontos lançados no prontuário do apelante para o segundo réu

Também não é possível acolher a pretensão de transferir indistintamente todos os pontos lançados no prontuário do apelante para o segundo réu, tendo em vista que apesar de os documentos comprovarem que houve diversas infrações vinculadas ao veículo após a alienação, os mesmos não identificam, em cada ocorrência, o efetivo condutor.

Não havendo prova de que **Sandro Rogério de Souza** tenha conduzido o automóvel em cada uma das infrações documentadas, inviável atribuir-lhe judicialmente, de forma global, pontuação de natureza pessoal.

Diferente é a situação do IPVA.

A Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário prevista no art. 134 do CTB não alcança o IPVA incidente sobre o veículo no período posterior à alienação.

Posteriormente, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.118, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que somente lei estadual ou distrital

específica pode atribuir ao alienante responsabilidade solidária pelo IPVA na hipótese de ausência de comunicação da venda.

No plano da relação existente entre os litigantes, comprovada a tradição do veículo e o ingresso do adquirente em sua disponibilidade econômica, não se justifica que o antigo proprietário suporte definitivamente os encargos patrimoniais inerentes ao bem e posteriores à alienação.

Julgado nesse sentido do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, sob pena de responsabilidade solidária do cedente.

**2. Com a edição da Súmula 585 do STJ (A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação), assentou-se a orientação de que aquela modalidade de responsabilidade constante do CTB se restringe às penalidades administrativas nele arroladas.**

3. Posteriormente a matéria foi objeto de novo julgamento repetitivo que culminou com o Tema 1.118 desta Corte Superior: Somente mediante

lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

4. No caso, uma vez expressamente assentado pelo Tribunal tocantinense a expressa previsão na legislação estadual da responsabilidade solidária como hipótese de incidência tributária, tem-se por devido o respectivo imposto.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.181.949/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) (grifo nosso)

Veja-se que no processo, foi juntada consulta relativa ao exercício de 2018 em que o apelante ainda constava como proprietário cadastral e na qual figurava débito de IPVA no valor de R\$ 1.471,84 (indexador 148):

CONSULTA DÉBITO DE VEÍCULO - RJ  
Consulta GRD - Guia de Regularização de Débito (IPVA)

RENAVAM: 182701891  
Selecione o exercício: 2018  
Placa: KOU2688  
Município: 64  
UF: RJ  
Exercício: 2018  
Proprietário: REGINALDO BERNARDO CHAVES  
CPF/CNPJ Proprietário: 602.353.657-34

| Débitos       | Vencimento | Total (R\$) |
|---------------|------------|-------------|
| COTA INTEGRAL | 01.02.2018 | 1.471,84    |
| COTA 1        | 01.02.2018 | 490,61      |
| COTA 2        | 05.03.2018 | 488,97      |
| COTA 3        | 06.04.2018 | 487,38      |

Assim, devem os adquirentes responder, na relação interna entre as partes, pelos encargos patrimoniais decorrentes da propriedade e posse do veículo que tenham surgido após a alienação e estejam devidamente comprovados, sem

que esse pronunciamento importe desconstituição de créditos tributários ou penalidades administrativas perante entes públicos que não integram a lide.

Quanto aos danos morais, todavia, a sentença deve ser mantida.

É certo que a situação ultrapassou em muito o período normalmente necessário à regularização de uma compra e venda de automóvel e ocasionou transtornos significativos ao apelante.

Entretanto, para responsabilização civil dos demandados, exige-se demonstração segura da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Neste aspecto, o conjunto dos autos demonstra que também o vendedor deixou de adotar a comunicação administrativa prevista no art. 134 do CTB, contribuindo para a manutenção do cadastro em seu nome durante longo período.

Além disso, embora haja certidão de protesto expedida em nome do autor e documentos relativos a débitos de IPVA, não se mostra suficientemente individualizado, para fins de condenação indenizatória, o nexo entre a integralidade das consequências extrapatrimoniais descritas e comportamento, exclusivamente, imputável aos apelados.

Por derradeiro, insta esclarecer que não se pode aplicar a Súmula 132 do STJ referente à responsabilidade civil por danos causados em acidentes envolvendo veículo alienado, para afastar automaticamente o regime específico do art. 134 quanto às penalidades administrativas de trânsito, vez que o próprio verbete limita-se a estabelecer que a ausência do registro não gera responsabilidade do antigo proprietário pelo dano decorrente de acidente envolvendo o bem alienado.

Para além disso, também merece registro a imprecisão do recurso ao invocar o REsp nº 1.114.406/SP como precedente repetitivo acerca da relativização do art. 134 do CTB, vez que aquele recurso repetitivo examinou responsabilidade por despesas de remoção, guarda e conservação de veículo objeto de arrendamento mercantil, não tendo fixado a tese afirmada pelo apelante.

Nesse diapasão, deve ser julgada procedente a obrigação de regularização da titularidade, determinando-se à parte adquirente que adote, no prazo a ser fixado pelo Juízo de origem, todas as providências que lhe competirem para efetivação da transferência administrativa do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 1.8SL, ano 2009/2010, placa KOU-2688, cabendo ao autor prestar a colaboração necessária para os atos que dependam de sua assinatura ou presença, sob pena de as medidas executivas adequadas serem definidas na fase de cumprimento.

Deve, ainda, ser reconhecida a obrigação dos adquirentes de suportar, na relação interna entre as partes, os débitos patrimoniais vinculados ao veículo e comprovadamente constituídos depois da alienação de 02/04/2011, especialmente IPVA e taxas inerentes à propriedade, ressalvadas as penalidades administrativas cujo regime jurídico próprio decorre do art. 134 do CTB e preservados os direitos dos entes públicos que não integram a demanda.

Diante da alteração substancial do resultado do julgamento e da sucumbência recíproca, impõe-se redistribuir os encargos sucumbenciais, na forma do art. 86 do CPC.

Considerando que o autor foi vencedor quanto ao núcleo principal da pretensão de obrigação de fazer e à responsabilidade pelos encargos patrimoniais do veículo, mas vencido quanto ao dano moral e à transferência de pontuação, mostra-se adequado distribuir as despesas processuais na proporção de 70% para os réus e 30% para o autor, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a mesma proporção, vedada a compensação, na forma do art. 85, §14, do CPC, e respeitada a isenção de custas reconhecida ao demandante nos limites em que deferida.

**À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para:**

1 - Julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando à parte adquirente que adote as providências necessárias à efetivação da transferência registral do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 1.8SL, ano 2009/2010, placa KOU-2688, chassi nº 94DJBVL10AJ385035, retirando-o da titularidade do

autor, mediante sua necessária colaboração nos atos que dependam de intervenção do alienante;

2 - Reconhecer a responsabilidade dos adquirentes, na relação interna entre as partes, pelos encargos patrimoniais vinculados ao veículo e comprovadamente constituídos após a alienação de 02/04/2011, especialmente IPVA e taxas inerentes à propriedade;

3 - Manter a improcedência dos pedidos de transferência indiscriminada dos pontos referentes às infrações de trânsito para o prontuário do segundo réu e de condenação ao pagamento de compensação por danos morais;

4 - Redistribuir os ônus sucumbenciais, atribuindo-se 70% aos demandados e 30% ao demandante, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a proporcionalidade da sucumbência, vedada a compensação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**